



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.723561/2015-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JAILSON FELICIO SANCHEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesas com pensão alimentícia requer, além da efetiva comprovação do pagamento, a prova de que o ônus tenha sido suportado pelo contribuinte por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da **Súmula CARF n° 98**.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS EM FACE DA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastarem a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, art. 26-A.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. **Súmula CARF n° 2**.

OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

As decisões judiciais e administrativas fazem coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não tem procedência a alegação de prejuízos à ampla defesa quando as alegações suscitadas não se harmonizam realidade dos fatos verificada nos autos do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 4/7, relativa ao ano calendário 2013 / exercício 2014, a qual alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, de imposto a restituir de R\$ 7.527,33 (sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) para imposto suplementar de R\$ 1.104,91 (um mil, cento e quatro reais e noventa e um centavos).

O crédito foi constituído em razão da glosa de parte dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, R\$ 43.760,04 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos), pagos por terceiros, no caso pela mãe do contribuinte Sra Josephina Felício Quintana, e ainda a valores repassados a pessoas (física ou jurídica) não destinatárias da pensão para as quais o contribuinte não fez prova de relação com os alimentandos, dentro dos limites da sentença. Somente foi considerada pela Fiscalização a dedução do que foi despendido diretamente pelo sujeito passivo, que corresponde R\$ 8.000,10 (oito mil reais e dez centavos).

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fl. 2 e de fls. 9/26, alegando, em síntese, que:

- a) apresentou toda a documentação para respaldar as despesas informadas quando do procedimento fiscal e que seus rendimentos respaldam igualmente os gastos;
- b) houve cerceamento do seu direito de defesa;
- c) ocorreu ofensa aos princípios do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da inviolabilidade do patrimônio;
- d) não é possível ao Fisco exigir critérios diferentes dos previstos na legislação para aceitação de documentos.

A DRJ/RJ1 afastou as preliminares suscitadas e, por considerar que o Recorrente não conseguiu provar ter arcado com as despesas objetos de glosa, julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 35/40).

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 47/52), o Recorrente argumenta que:

- a) não pode prosperar a decisão de primeira instância de que não houve ofensa aos princípios constitucionais indicados na impugnação ou de que caberia ao julgador, na tomada de decisão, observar o entendimento expresso em atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) é dever de qualquer autoridade pública a observância do arcabouço legal que orienta as decisões do Tribunais brasileiros, inclusive, os Tribunais Administrativos;
- c) houve ofensa às normas do Direito de Família, quando não foram admitidos os pagamentos da pensão realizados pela mãe do Recorrente, pois fora demonstrado a

devolução dos valores por ela desembolsados, além de constar previsão da obrigação pelos avós no Direito de Família;

d) não faz sentido a glosa, pois, a despeito de terem sido pagos pela avó paterna, os valores deduzidos referem-se ao pagamento de pensão alimentícia, respaldada por decisão judicial;

e) a obrigação alimentar da avó e de outros parentes de grau imediato encontra previsão nos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil (reproduz excertos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria);

f) o pagamento das pensões alimentícias por sua mãe deram-se para socorrê-lo em situações de falta de caixa;

g) os valores pagos a título de pensão alimentícia estão em sintonia com a decisão judicial, bem como com as informações fornecidas de reembolso à genitora e por isso, devem ser validados como despesas com pensão alimentícia dedutíveis (reproduz trechos da decisão judicial);

h) a decisão judicial determinou, como forma de pensão, que o contribuinte arcasse com despesas escolares (mensalidades, transporte, alimentação, material e uniformes), plano de saúde (Unimed), tratamento odontológico, um salário mínimo por mês para o sustento do menor, pagamento de plano de saúde (Unimed) para a genitora, três salários mínimos e meio a título de pensão para a filha Ana Laura;

i) o procedimento de fiscalização deve ser conduzido e decidido por julgador imparcial, que não esteja, por exemplo, subordinado ao órgão formulador da exigência discutida e que decisões devem ser necessariamente motivadas, com expressa referência às razões de fato e de direito que as condicionam, mas isso não teria ocorrido;

j) ampla defesa significa ilimitada defesa, não podendo a lei ou normas administrativas vedar ao cidadão a invocação de determinado argumento ou a utilização de determinado elemento de prova em defesa de seu interesse. Somente poderiam ser excluídos os argumentos incompatíveis com o sistema jurídico e os valores fundamentais, além daqueles elementos de prova obtidos ilicitamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DAS PRELIMINARES

Da Ofensa a Princípios Constitucionais

Em sede de preliminar, o sujeito passivo insurge-se contra a decisão de primeira instância administrativa, sob o argumento de que não pode prosperar a tese segundo a qual a instância administrativa não estaria autorizada a analisar os princípios constitucionais indicados na impugnação como descumpridos. Contesta o entendimento contido no acórdão recorrido de que a tomada de decisão por aquela instância haveria de observar o entendimento expresso em atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sede de impugnação, manifesta-se no seguinte sentido:

*Em verdade, impende salientar que se faz possível, por analogia, estender tal interpretação ao caso da conclusão exarada através da Notificação de Lançamento, ora impugnada, ressaltando que o fisco deve observar não apenas a letra fria da lei, aplicação positivista rigorosa que viola os consagrados **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, mas também deve observar e evitar a aplicação de penalidades que guardem em si o caráter confiscatório, entendido aqui como aquele que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao **princípio da capacidade contributiva**.*

Ainda por ocasião da impugnação, sustenta que “o fisco tem o direito de efetuar revisões de lançamento, mas o cidadão-contribuinte também tem a inviolabilidade de seu patrimônio garantida pela Constituição”, e ainda, “.que interesse público e direitos fundamentais não são conceitos antagônicos ou incompatíveis, mas, sim, valores igualmente prestigiados pela ordem jurídica e que, portanto, valores jurídicos como tais, se integram e harmonizam”.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, no que tange à alegação de que a Notificação de Lançamento fere princípios de direito consagrados na Constituição Federal e de que a DRJ/RJ1 deveria se debruçar sobre a análise da constitucionalidade das normas legais que fundamentaram o lançamento, tem-se que essa análise necessariamente passaria pelo exame de validade dos dispositivos que fixaram a exigência tributária, função esta reservada pela CF/88 ao Poder Judiciário.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei, é taxativo no sentido de vedar que órgãos de

juízo administrativo afastem a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, excetuando apenas os casos relacionados no próprio Decreto, os quais não têm relação com o objeto da presente lide. Vejamos:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Do mesmo modo, este Colegiado, por se tratar de órgão administrativo de segunda instância, também se submete aos ditames do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, não lhe sendo lícita a análise da constitucionalidade de normativos legais, mediante afastamento de sua aplicação.

Além disso, de conformidade com a Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, é vedado a esta Corte Administrativa pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei. ***In verbis***:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastarem lançamento de crédito tributário sob o fundamento de que as normas legais que lhe dão suporte ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

No que concerne à parte da decisão DRJ/RJ1 de que os julgadores de primeira instância se submetem ao entendimento expresso nos atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ressalta-se que referidos atos são classificados pelo inciso I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) como normas complementares de Direito Tributário.

As normas complementares editadas pela RFB, por óbvio, gozam de presunção de veracidade e não podem ser ignoradas pelos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional sob pena de comprometimento da segurança jurídica.

Nesse sentido, não vislumbro a existência de qualquer vício na decisão recorrida no que diz respeito à submissão das Delegacias da Receita Federal de Julgamento aos atos emanados pela RFB, consoante o disposto no inciso V do art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que abaixo se reproduz:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...]

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Por todo o exposto, neste ponto, afasto a preliminar.

Da Obrigatoriedade de Observância à Jurisprudência Administrativa e Judicial

Alude o Recorrente que é dever de qualquer autoridade pública a observância do arcabouço legal que orienta as decisões do Tribunais brasileiros, inclusive, os Tribunais Administrativos, o que não se procedeu na análise da impugnação.

Nesse ponto, não há reparos a se fazer na decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-78.639 da 7ª Turma da DRJ/RJ1, cujo trecho relacionado à matéria faz-se mister reproduzir:

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, o impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Convém mencionar que o inciso I do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, já reproduzido acima, prevê ainda a hipótese de observância de decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Nessa esteira, o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, contempla as circunstâncias relacionadas no art. 2º da Lei nº 11.417/06 e no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, prevendo ainda a necessidade de observância das decisões de tribunais, em se tratando de matéria objeto de recurso repetitivo, nos termos do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

[...]

Por conseguinte, tendo em vista que a jurisprudência suscitada pelo Recorrente não se enquadra entre as hipóteses acima mencionadas, não há que se falar em obrigatoriedade de sua observância pelas instâncias de julgamento administrativo, restando também afastada a presente preliminar.

Da Alegação de Cerceamento do Direito de Defesa

Aduz o Recorrente que o procedimento de fiscalização deve ser conduzido e decidido por julgador imparcial que não esteja subordinado ao órgão formulador da exigência discutida e que as decisões devem ser necessariamente motivadas, com expressa referência às razões de fato e de direito que as condicionam, mas que isso não teria ocorrido.

Argumenta que ampla defesa significa ilimitada defesa, não podendo a lei ou normas administrativas vedarem ao cidadão a invocação de determinado argumento ou a utilização de determinado elemento de prova em defesa de seu interesse. Menciona que somente poderiam ser excluídos os argumentos incompatíveis com o sistema jurídico e com os valores fundamentais, além daqueles elementos de prova obtidos ilícitamente.

do PAF. Por certo, a análise de argumentos ou o exame de provas não têm o condão de vincular a decisão da autoridade autuante ou do julgador administrativo às pretensões do sujeito passivo, como pretende fazer crê o Recorrente.

De mais a mais, feita a análise interna de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, o contribuinte foi chamado a apresentar os documentos que respaldariam as deduções efetivadas por meio da Declaração. Após isso, e com relação às deduções não comprovadas por documentos considerados hábeis:

- a) foi efetuado o lançamento do crédito por autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN;
- b) a Notificação de Lançamento encontra-se revestida de todos os requisitos previsto art. 11 do Decreto nº 70.235/72;
- c) foi aberto prazo para a impugnação, nos termos do inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a qual foi regularmente apresentada pelo contribuinte, instaurando-se a fase litigiosa prevista no art. 14 da mesma norma;
- d) os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte foram efetivamente considerados na análise da impugnação; e
- e) oportunizou-se ao Recorrente a apresentação do recurso voluntário que ora se analisa.

Verifica-se, pois, não ter procedência a alegação de cerceamento de direito de defesa, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda podem ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)

[...]

§3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do RIR, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento pelo responsável pela pensão aos alimentados; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes os requisitos legais, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Por entender que o Recorrente não conseguiu comprovar, por meio de documentos hábeis, ter sido ele o responsável pelo pagamento dos valores objeto de glosa, a DRJ/RJ1 resolveu por considerar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido na sua integralidade.

O Recorrente, por sua vez, alega que a glosa não faz sentido, pois a despeito de terem sido pagos pela avó paterna para socorrê-lo em situações de falta de caixa, os valores deduzidos referem-se ao pagamento de pensão alimentícia, respaldada por decisão judicial.

Que houve ofensa às normas do Direito de Família, quando não foram admitidos os pagamentos realizados por sua mãe, pois fora demonstrado a devolução dos valores pagos por ela, além de constar previsão da obrigação pelos avós para satisfação de alimentos nos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil. Reproduz excertos doutrinários e jurisprudenciais acerca das obrigações decorrentes do Direito de Família.

Afirma ainda que a decisão judicial determinou, como forma de pensão, que o contribuinte arcasse com despesas escolares (mensalidades, transporte, alimentação, material e uniformes), plano de saúde (Unimed), tratamento odontológico, um salário mínimo por mês para o sustento do filho menor, pagamento de plano de saúde (Unimed) para a genitora e pagamento de três salários mínimos e meio a título de pensão à filha.

De início, convém destacar que não restou evidenciada qualquer circunstância em que a autoridade autuante ou os julgadores de primeira instância tenham se imiscuído em questões relacionadas a Direito de Família no que respeita à obrigatoriedade de

prestação de alimentos pelos genitores ou seus parentes de grau imediato. Não compete aos órgãos integrantes da administração tributária emitir juízo quanto a regularidade de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, mas tão somente examinar se tais valores obedecem aos requisitos definidos em lei para que possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

No presente caso, tendo-se comprovado que a pensão fora fixada por decisão judicial, resta verificar se foi o Recorrente o responsável pelos pagamentos dos valores despendidos a esse título. Não restam dúvidas, e nem essa informação foi contraditada, de que parte as deduções glosadas pela Fiscalização foram honradas pela Sra. Josephina Felício Quintana.

O contribuinte, por sua vez, afirma que os valores foram ressarcidos a Josephina Felício Quintana, tendo apresentado, ainda na impugnação, planilha de sua lavra (fl. 20), bem assim comprovantes de transferências bancárias (fls. 22/25), totalizando R\$ 26.490,00 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa reais). Outra planilha trazida aos autos pelo sujeito passivo (fl. 21) contém informações de valores que teriam sido repassados diretamente por sua mãe aos beneficiários da pensão, totalizando R\$ 30.480,00 (trinta mil quatrocentos e oitenta reais).

Em que pese as alegações apresentadas, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a necessária vinculação entre os pagamentos feitos por Josephina Felício Quintana a título de pensão alimentícia e as transferências realizadas a ela pelo sujeito passivo para pagamento de suposto empréstimo, o que leva à conclusão de que tais pagamentos (feitos pela mãe do Recorrente) foram efetuados por mera liberalidade, o que não gera o direito à sua dedução da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado, dispõe:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Por outro lado, mesmo a decisão judicial tendo determinado que o contribuinte arcasse com despesas escolares (mensalidades, transporte, alimentação, material e uniformes), plano de saúde e tratamento odontológico ao alimentando, esses valores não poderiam ter sido informados na DAA como pensão alimentícia. De conformidade com o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, dessas, somente as despesas médicas e odontológicas e as com instrução, realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual poderiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto, e não como pensão, mas como despesas de saúde e educação.

Por essas razões, entendo que se deva manter a glosa e o lançamento respectivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER, AFASTAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.